SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1044317 - GO (2025/0403337-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MAYCON DOUGLAS CARVALHO GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA - GO052713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal, em razão de condenação já transitada em julgado, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.
2. O agravante foi condenado pela prática de homicídio tentado, com pena fixada em 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado. A apelação defensiva foi improvida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que manteve a dosimetria da pena e o regime inicial fechado, considerando circunstâncias judiciais desfavoráveis.
3. Na petição inicial do *habeas corpus*, a defesa alegou flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, insurgindo-se contra a valoração negativa dos vetores da conduta social e das consequências do crime, e pleiteou o redimensionamento da pena e a alteração do regime para o semiaberto.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal em caso de condenação já transitada em julgado, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.
5. Outra questão em discussão é saber se a valoração negativa dos vetores da pena-base, conduta social e consequências do crime, configura flagrante ilegalidade passível de correção de ofício.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não é admissível como substitutivo de revisão criminal em caso de condenação já transitada em julgado, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento consolidado e previsão do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA59776453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/09/2026 11:51:42
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 8fc2bbe0-9d79-4c9e-9c97-ad71c094f48a

7. A valoração negativa da conduta social foi devidamente fundamentada, considerando o envolvimento do réu com facção criminosa, descumprimento de acordo de não persecução penal e prática reiterada de atos infracionais.
8. A valoração negativa das consequências do crime foi fundamentada na extensão do dano à vítima, que sofreu lesões graves, incapacidade para atividades habituais e impacto significativo em seu núcleo familiar, não configurando *bis in idem.*

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é admissível como substitutivo de revisão criminal em caso de condenação já transitada em julgado, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A dosimetria da pena deve ser fundamentada de forma concreta e proporcional às circunstâncias do caso.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, inciso I, "e"; CP, arts. 33, § 3º, e 59; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 903.573/RS, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.158.154/PR, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 825.816/BA, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.463.014/SP, rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025; STJ, HC n. 475.728/SC, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/4/2019; STJ, AgRg no AREsp n. 1.638.508/DF, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59776453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/09/2026 11:51:42
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 8fc2bbe0-9d79-4c9e-9c97-ad71c094f48a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1044317 - GO (2025/0403337-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MAYCON DOUGLAS CARVALHO GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA - GO052713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal, em razão de condenação já transitada em julgado, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O agravante foi condenado pela prática de homicídio tentado, com pena fixada em 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado. A apelação defensiva foi improvida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que manteve a dosimetria da pena e o regime inicial fechado, considerando circunstâncias judiciais desfavoráveis.

3. Na petição inicial do *habeas corpus*, a defesa alegou flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, insurgindo-se contra a valoração negativa dos vetores da conduta social e das consequências do crime, e pleiteou o redimensionamento da pena e a alteração do regime para o semiaberto.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal em caso de condenação já transitada em julgado, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59776452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/09/2026 11:51:43
Código de Controle do Documento: 68c03381-e38e-4ade-8a62-fa01d9ae4b64

5. Outra questão em discussão é saber se a valoração negativa dos vetores da pena-base, conduta social e consequências do crime, configura flagrante ilegalidade passível de correção de ofício.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não é admissível como substitutivo de revisão criminal em caso de condenação já transitada em julgado, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento consolidado e previsão do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.

7. A valoração negativa da conduta social foi devidamente fundamentada, considerando o envolvimento do réu com facção criminosa, descumprimento de acordo de não persecução penal e prática reiterada de atos infracionais.

8. A valoração negativa das consequências do crime foi fundamentada na extensão do dano à vítima, que sofreu lesões graves, incapacidade para atividades habituais e impacto significativo em seu núcleo familiar, não configurando *bis in idem.*

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é admissível como substitutivo de revisão criminal em caso de condenação já transitada em julgado, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A dosimetria da pena deve ser fundamentada de forma concreta e proporcional às circunstâncias do caso.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, inciso I, "e"; CP, arts. 33, § 3º, e 59; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 903.573/RS, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.158.154/PR, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 825.816/BA, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.463.014/SP, rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025; STJ, HC n. 475.728/SC, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/4/2019; STJ, AgRg no AREsp n. 1.638.508/DF, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020.

RELATÓRIO

MAYCON DOUGLAS CARVALHO GUIMARAES agrava contra decisão singular da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente este *habeas corpus* interposto contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS no julgamento da Apelação Criminal n. 5143352-66.2023.8.09.0011.

Consta dos autos que, em primeiro grau, foi aplicada a pena (homicídio tentado) de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Documento eletrônico VDA59776452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/09/2026 11:51:43
Código de Controle do Documento: 68c03381-e38e-4ade-8a62-fa01d9ae4b64

A apelação defensiva foi improvida, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 147/148):

> *"APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, C/C 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. REDUÇÃO DA PENA. 1- Com a prolação da sentença penal condenatória, opera-se a preclusão da matéria concernente à pronúncia. 2- Não se sujeita a juízo de reforma no grau revisor o veredicto do Conselho de Sentença que acolhe uma das teses apresentadas em plenário de julgamento, arrimado pelo conjunto fático-probatório, não revelando solução contrária à prova dos autos. 3- Respeitados os critérios do sistema trifásico e havendo fundamentação suficiente para a imposição da penalidade acima do patamar mínimo, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, preserva-se o quantum fixado pelo juízo de origem, inalterado o regime expiatório. 4- Recurso conhecido e desprovido."*

Na petição inicial desta impetração, a defesa sustenta que, não obstante o **trânsito em julgado** da apelação, houve flagrante ilegalidade na dosimetria da pena. Insurge-se contra a negativação dos vetores da pena-base: conduta social não se confunde com antecedentes criminais; consequências, porque foram valorados aspectos do grau de tentativa, citado na terceira fase dosimétrica. Requer o redimensionamento da pena e alteração do regime para o semiaberto.

O indeferimento liminar desta ação foi escorado na jurisprudência que não conhece de *habeas corpus* substitutivos de revisão criminal quando não tenha havido inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça – STJ (fls. 152/153).

No agravo regimental, foram reiterados os argumentos da impetração e enfatizado que o julgamento da apelação não foi unânime (fls. 382/386).

Despacho da Presidência negou a retratação e determinou a distribuição do agravo (fl. 168).

Parecer do Ministério Público Federal – MPF pelo não provimento do agravo regimental (fls. 184/186).

É o breve relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59776452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/09/2026 11:51:43
Código de Controle do Documento: 68c03381-e38e-4ade-8a62-fa01d9ae4b64

A excepcional admissão de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal requer que a competência recursal do STJ tenha sido inaugurada, contudo, tem sido admitida a superação deste óbice processual para análise de eventual teratologia na dosimetria da pena.

Neste sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame* ***1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.***
>
> *II. Questão em discussão 2. A discussão consiste em saber se é admissível o habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal em caso de condenação já transitada em julgado, sem inauguração da competência do STJ. 3. A questão também envolve a análise sobre eventual existência de flagrante constrangimento ilegal na dosimetria da pena do agravante.*
>
> *III. Razões de decidir* ***4. O habeas corpus não é conhecido quando impetrado como substitutivo de revisão criminal em caso de condenação já transitada em julgado, sem inauguração da competência do STJ, conforme entendimento consolidado. 5. A exasperação da pena-base do condenado foi adequadamente fundamentada*** *considerando a relevante quantidade e diversidade das drogas apreendidas, bem como as circunstâncias do delito, extraídas principalmente do tempo de duração da prática criminosa, tendo sido adotado o patamar de aumento de 1/6 (um) sexto para cada vetorial, o que está em consonância à jurisprudência desta Corte. 6. Não é possível desconstituir a conclusão da jurisdição ordinária quanto à dedicação do réu a atividade criminosa e, por conseguinte, reconhecer a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sendo vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos. 7. O regime inicialmente fechado é o adequado quando a pena reclusiva é superior a quatro anos e há circunstâncias judiciais desfavoráveis, em conformidade à previsão do art. 33, § 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal.*
>
> *IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é*

Documento eletrônico VDA59776452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/09/2026 11:51:43
Código de Controle do Documento: 68c03381-e38e-4ade-8a62-fa01d9ae4b64

admissível como substitutivo de revisão criminal em caso de condenação já transitada em julgado, sem inauguração da competência do STJ. 2. A dosimetria da pena deve ser fundamentada de forma concreta e proporcional às circunstâncias do caso. 3. A revisão do conjunto fático-probatório não é cabível na via do habeas corpus. 4. O regime inicial mais gravoso é justificado quando a pena reclusiva é superior a quatro anos e há circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, inciso I, "e"; CP, arts. 33, § 3º, e 59; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 903.573/RS, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.158.154/PR, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 825.816/BA, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.463.014/SP, rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025.

(AgRg no HC n. 1.001.874/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.*)*

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame ***1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de revisão criminal.*** *2. O agravante afirma bis in idem na dosimetria penal, razão pela qual busca o reconhecimento do tráfico privilegiado, bem como a adoção do índice de 1/6 ou 1/9 pela aferição negativa de cada circunstância judicial.*

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal. 4. Outra questão é saber se o aumento da pena-base e o afastamento da minorante do tráfico privilegiado configura flagrante ilegalidade passível de correção de ofício.

III. Razões de decidir ***5. O Superior Tribunal de Justiça não conhece do habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal quando não houve inauguração de sua competência, conforme o art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República. 6. As instâncias ordinárias consideraram elementos válidos para concluir pela habitualidade***

Documento eletrônico VDA59776452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/09/2026 11:51:43
Código de Controle do Documento: 68c03381-e38e-4ade-8a62-fa01d9ae4b64

delitiva, não havendo manifesta ilegalidade na decisão impugnada. *7. Não há um critério matemático estabelecido pela jurisprudência desta Corte para cada circunstância judicial desfavorável, notadamente nos crimes de tráfico de drogas, quando é possível a prevalência na aferição da quantidade de entorpecentes.*

IV. Dispositivo e tese 8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "O habeas corpus não é admissível como substitutivo de revisão criminal, ressalvada a hipótese de manifesta ilegalidade". Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 647-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 24/3/2025; STJ, AgRg no HC 958.212/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 19/3/2025; AgRg no HC 961.564/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 11/3/2025.

(AgRg no HC n. 1.004.659/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INSURGÊNCIA CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RÉU REINCIDENTE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

*1**. O decisum agravado indeferiu liminarmente o mandamus por entender que não deve ser conhecido o habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior.*** *Todavia, a defesa nas razões do presente pleito reitera as teses deduzidas na inicial do habeas corpus, sem infirmar em momento algum os fundamentos da decisão agravada, a atrair a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.*

2. ***Tratando-se de paciente reincidente, inexiste ilegalidade na negativa de aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.***

3. Embora o quantum de pena aplicado, superior a 4 e inferior a 8 anos, permite, em tese, a fixação do regime semiaberto, os fundamentos apresentados, como a

Documento eletrônico VDA59776452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/09/2026 11:51:43
Código de Controle do Documento: 68c03381-e38e-4ade-8a62-fa01d9ae4b64

reincidência do agravante e a presença de circunstância judicial desfavorável (quantidade e variedade de droga apreendida - 4 "tijolos" com 4kg de maconha e 1 "pedra" com 533,91g de crack), justificam a imposição de regime prisional mais gravoso, que no caso é o fechado.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 986.021/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

A dosimetria da pena elaborada na sentença consistiu no seguinte (fls. 114/117):

"Ante o exposto, acatando a vontade soberana do Júri Popular, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para o fim de declarar o réu Maycon Douglas Carvalho GUIMARÃES condenado como incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, inciso IV, c/c 14, inciso II, do Código Penal.

DOSIMETRIA

Na sequência, atenta ao princípio constitucional da individualização da reprimenda (artigo 5º, inciso XLVI, CRFB/88) e às determinações dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena privativa de liberdade, consoante o Sistema Trifásico, idealizado pelo mestre Nélson Hungria, conforme necessário e suficiente para retribuição e prevenção geral e especial do crime (Teoria Eclética).

A ***culpabilidade*** *(grau de censurabilidade/ reprovabilidade da conduta) é* **elevada** *ao tipo penal.*

O delito foi premeditado e com dolo intenso.

O réu angariou comparsa e arma de fogo. Aguardou a chegada da madrugada para concretizar o crime na casa da vítima, junto à sua família (filhas bebê e criança de cinco anos de idade, esposa e sogra), quando todos já deitados, havendo arrombamento.

Os disparos de arma de fogo acertaram as regiões abdominal, perna direita e braços de Claudinei.

Conveniente consignar que inexiste desentendimento prévio entre acusado e vítima.

Os ***antecedentes*** *(p. 509-510 e 582-584)* ***não são desfavoráveis****, porquanto não consta condenação criminal definitiva anterior que não configure como causa agravante da reincidência, única forma de interpretar tal dispositivo em consonância com o princípio constitucional da não-culpabilidade.*

Documento eletrônico VDA59776452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/09/2026 11:51:43
Código de Controle do Documento: 68c03381-e38e-4ade-8a62-fa01d9ae4b64

Inexistem elementos técnicos para aferir a personalidade do agente, razão pela qual essa circunstância não será utilizada para elevação da pena.

*Denoto a **má conduta social** do réu, quem, embora pessoa trabalhadora, é contumaz na prática de ato infracional/crime contra o patrimônio (04 passagens), tendo, inclusive, sido submetido à execução de medida.*

Some-se que descumpriu o acordo de não persecução penal do inquérito policial nº 5082176-81.2022.8.09.0024.

Logo após ocorrências por roubos, foi surpreendido, conduzindo seu veículo em via pública, em poder de apetrechos usados comumente em assaltos – simulacro de pistola e balaclava (p. 267-277).

Grife-se que fazia uso de drogas ("cocaína" e "maconha"), além de traficá-las, conforme depoimento do policial militar Wasley (em plenário, mídia mov. 226).

Estava envolvido com renomada facção criminosa, andando habitualmente com o líder e fazendo uso da motocicleta deste, consoante depoimento de seu cunhado J. R. M. D. (inquisitivo de p. 285-287, assistido pela sogra do réu).

*O **motivo é neutro**, pois não restou esclarecido.*

*A **circunstância é desfavorável**, pois a Tribuna Popular confirmou a utilização do recurso que dificultou a defesa da vítima (o acusado, acompanhado de seu comparsa, invadiu a casa do ofendido, durante o período de repouso noturno, sacou a arma de fogo e efetuou diversos disparos em face de Claudinei), **entretanto, não será considerado,** nesta ocasião, porque qualifica o crime (princípio do non bis in idem).*

*As **consequências** do crime são **prejudiciais**.*

O ofendido deu entrada na Unidade de Pronto Atendimento de Caldas Novas. Foi submetido a cirurgia, sendo relatado nos autos lesões múltiplas, fraturas nas costelas, rafia de fígado e do jejuno, além de dois drenos colocados.

Apresentava fratura de antebraço (ulna) membro superior esquerdo, sendo encaminhado ao Hospital de Urgências de Goiás na Capital.

Resultou na vítima lesão de natureza grave, incapacidade para as atividades habituais por mais de 30

Documento eletrônico VDA59776452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/09/2026 11:51:43
Código de Controle do Documento: 68c03381-e38e-4ade-8a62-fa01d9ae4b64

dias. Se não fosse submetido a laparotomia exploradora de urgência, morreria.

O réu não prestou auxílio ao ofendido, quem trabalhava como serralheiro e possuía filhos menores dependentes.

*O **comportamento** da vítima é **neutro**, pois não restou demonstrado que ela tenha contribuído para a prática delitiva.*

Dessarte, fixo a pena-base em 18 (dezoito) anos de reclusão.

[...]

Na segunda fase dosimétrica da pena, vicejo a presença da atenuante da menoridade relativa (artigos 65, incisos I, primeira figura, do CP), ao compasso que subtraio 1/6 (um sexto) da pena-base (enunciado nº 231 da súmula do STJ).

[...]

Passando à terceira etapa do cálculo, verificada a existência da minorante referente à forma tentada do crime (artigo 14, II, do Código Penal), diante do iter criminis percorrido, chegando bem próximo ao resultado morte, conforme discriminado alhures, diminuo a reprimenda no mínimo legal, ou seja, em um terceiro (1/3), tornando-a definitiva em 10 (dez) anos de reclusão, à míngua de outras causas capazes de alterá-la."

O voto do relator (vencido) tinha sido no sentido de reduzir a pena-base (fls. 142/143):

"Por outro lado, merece provimento o pedido de redução da reprimenda. Vistas negativas a culpabilidade, conduta social e consequências, fixando a básica em 18 (dezoito) anos.

*Em relação à conduta social, necessário rememorar que ela **não se confunde com os antecedentes criminais**, devendo ser analisada pela atuação na comunidade, no contexto familiar, no trabalho, e na vizinhança (nesse sentido: STJ, EREsp 1688077/MS, 3ª Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe em 28/08/2019).*

Além disso, conforme já decidido por esta Corte, o envolvimento em crimes não configura motivo idôneo para negativação desse vetor (nesse sentido: Apelação Criminal 0140766-13.2018.8.09.0175, Rel. Dr. Wilson da Silva Dias,

Documento eletrônico VDA59776452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/09/2026 11:51:43
Código de Controle do Documento: 68c03381-e38e-4ade-8a62-fa01d9ae4b64

1ª Câmara Criminal, julgado em 01/11/2022, DJe de 01/11/2022).

*Verifica-se, ainda, que para a visão negativa das consequências, **usada a fundamentação referente ao grau da tentativa**, citando-a na terceira fase, o que configura dupla valoração, prejudicial ao réu.*

Desse modo, apenas a culpabilidade deve ser mantida como desfavorável, razão pela qual reduzo a básica para 12 (doze) anos e 6 (seis) meses."

Contudo, o voto condutor do acórdão chancelou a negativação dos dois vetores da pena-base ora questionados (fls. 147/148):

*"Quanto à conduta social, pontuou o relator que os antecedentes não podem ser usados para negativação do vetor, contudo, entendo que a magistrada sentenciante, **para além dos antecedentes**, avaliou, de modo fundamentado, a atuação do acusado em seu contexto social, nos seguintes termos: "embora pessoa trabalhadora, é contumaz na prática de ato infracional/crime contra o patrimônio (04 passagens), tendo, inclusive, sido submetido a execução de medida. Soma-se que descumpriu o acordo de não persecução penal do inquérito policial 5082176-81.2022.8.09.0024. Logo após ocorrências por roubos, foi surpreendido, conduzindo seu veículo em via pública, em poder de apetrechos usados comumente em assaltos – simulacro de condutor do acórdão pistola e balaclava. Grife-se que fazia uso de drogas (cocaína e maconha), além de traficá-las, conforme depoimento do policial militar Wasley. **Estava envolvido com renomada facção criminosa**, andando habitualmente com o líder e fazendo uso da motocicleta deste, consoante depoimento de seu cunhado J.R.M.D." (mov. 239).*

Em relação às consequências, o relator anotou que a motivação utilizada se referia ao grau da tentativa, o que, data vênia, mais uma vez, discordo.

*Após relatar todas as lesões sofridas pela vítima e os procedimentos cirúrgicos necessários, o juízo a quo ressaltou que o processado **não prestou qualquer tipo de auxílio ao ofendido,** quem ficou **incapacitado para as atividades de serralheiro, possuindo filhos menores dependentes,** sendo certo que o crime trouxe consequências danosas para todo aquele núcleo familiar, correta a negativação, veja-se:*

[...]

Desse modo, preservado o desvalor das três circunstâncias judiciais, mantenho a pena base estabelecida na sentença objurgada (18 anos de reclusão)."

Documento eletrônico VDA59776452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/09/2026 11:51:43
Código de Controle do Documento: 68c03381-e38e-4ade-8a62-fa01d9ae4b64

A decisão do TJPA, tomada por maioria, está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Mesmo que seja desconsiderado o histórico criminal, a fim de evitar o amálgama como o vetor dos maus antecedentes, o envolvimento do réu com facção criminosa é fato apto a indicar má conduta social:

> *HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, 148 (POR DUAS VEZES), 211, 212 E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.*
>
> *1. O Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.*
>
> *2. A culpabilidade como circunstância judicial é o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente que destoa do próprio tipo penal a ele imputado. No caso, verifico que Colegiado de origem apresentou fundamentação idônea ao valorar negativamente referido vetor, haja vista que os delitos foram consumados "com planejamento de ações e premeditação dos reflexos e consequências, tanto que submeteram as vítimas à intensa violência com objetivo claro de se auto afirmarem superiores ao grupo criminoso rival", o que denota a especial reprovabilidade da ação delituosa.*
>
> *3.* ***A conduta social retrata a avaliação do comportamento do agente no convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido. Na hipótese, a referida circunstância judicial foi considerada desfavorável de forma adequada.***
>
> *4. O Colegiado ressaltou que a facção criminosa integrada pelos Pacientes envolve-se na decretação da morte ou tortura de quem não obedece suas ordens ou daqueles que integram grupos rivais "tal como ocorreu no caso" e* ***enfatizou que existem "vastos elementos acerca do envolvimento dos apelantes na organização criminosa*** *do Primeiro Grupo Catarinense", o* ***que denota que os Pacientes se comportam de maneira desregrada no meio social em que estão inseridos e, assim, merecem uma maior reprovação e repressão estatal,***

Documento eletrônico VDA59776452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/09/2026 11:51:43
Código de Controle do Documento: 68c03381-e38e-4ade-8a62-fa01d9ae4b64

em respeito ao princípio da individualização da pena. 5. Há que se distinguir, no momento da aplicação da pena, aqueles indivíduos que, antes de cometerem o delito, conviviam em sociedade de maneira regular, com aqueles que - comprovado por meio de elementos concretos constantes dos autos, como ocorreu na hipótese - integram grupos que se relacionam no meio social de forma desordenada, *influenciando negativamente no cotidiano e na vida dos demais cidadãos.*

6. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 475.728/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 30/4/2019.)

Não há *bis in idem* a ser reparado: vetor de consequências do crime foi adequadamente sopesado, já que extensão do dano à vítima não se confunde com o avanço do percurso de *iter criminis* da tentativa.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS. VALORAÇÃO NEGATIVA. EXTENSÃO DO DANO À VÍTIMA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há falar em bis in idem, em casos de condenação por tentativa de homicídio, se ***as consequências do crime são valoradas negativamente devido à extensão do dano provocado à vítima*** *- tempo de internação hospitalar, afastamento do trabalho, incapacidade persistente, perfuração de órgãos, uso de bolsa de colostomia -, ao passo que a fração mínima é aplicada e****m face do iter criminis percorrido - proximidade da consumação do homicídio.***

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.638.508/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 13/8/2020.)

Isso posto, voto pelo não provimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59776452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/09/2026 11:51:43
Código de Controle do Documento: 68c03381-e38e-4ade-8a62-fa01d9ae4b64

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0403337-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.044.317 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 51433526620238090011

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA
ADVOGADO	:	FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA - GO052713
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	MAYCON DOUGLAS CARVALHO GUIMARAES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAYCON DOUGLAS CARVALHO GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA - GO052713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59675762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:25:38
Código de Controle do Documento: D0E9A9D8-A3D6-4008-BFCB-668E5F746DEF